



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA:

JUIZ : DR. JOSÉ NORMANDO FERNANDES
AÇÃO : PENAL
PROCESSO N.º : 0000458-84.2017.815.0371
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉUS : MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA
CLEBE PAULO DA SILVA

ROUBO MAJORADO – PROVA INCONTESTE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CONCURSO DE PESSOAS – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, impõe-se a condenação.

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público em atuação perante esta Unidade Judiciária ofereceu denúncia contra **MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA**, conhecido por “Nandinho” e **CLEBE ÁULO DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delituosa descrita nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que em 15 de fevereiro de 2017, na Praça Central, na cidade de São Francisco/PB, os denunciados subtraíram, mediante violência, dinheiro (R\$ 600,00) da vítima Sebastião Braga de Sousa.

Aportou aos autos Laudo de Exame Cadavérico de fls. 30/35.

Relatório final da autoridade policial às fls. 38/39.

Certidão de antecedentes criminais dos denunciados às fls. 42/44.

A denúncia foi recebida em data de 12 de maio de 2017 à fl. 49.

Devidamente citados, os denunciados apresentaram Resposta a Acusação: Marcos Aurélio Lopes de Sousa às fls. 53/55 e Clebe Paulo da Silva às fls. 56/58, ambos pugnando genericamente por suas absolvições.

Designada audiência de instrução e julgamento, conforme mídia anexa à fl. 106, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha da denúncia e uma testemunha de defesa. Realizados os interrogatórios dos denunciados. Encerrado o feito, sem o requerimento de diligências. Tudo conforme termo de fl. 107.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (fls. 108/111), o representante do Ministério Público ofereceu suas razões finais, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando por suas condenações nos termos da denúncia.

Por seu turno, a defesa de ambos os réus, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos fls. 114/117, pugnou pela absolvição dos denunciados em razão da insuficiência probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de processo crime para apuração das condutas de **MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA, conhecido por “Nandinho” e CLEBE PAULO DA SILVA**, aos quais é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal.

A ocorrência do crime contra o patrimônio se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas

quanto aos eventos delituosos, conforme atestam o inquérito policial de fls. 07/35.

Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas nos autos.

Seguem os relatos das testemunhas ouvidas durante a instrução:

“... Foi assalto, machucaram ele (a vítima). Esse Nandinho e esse Clebinho assaltaram o Bastião, falecido, e machucaram ele, acho que tem o laudo... Tomaram o dinheiro... Foi em São Francisco mesmo, perto da casa onde eles mora... É o que o falecido falava quando eu socorri ele pra o Regional... E ele (a vítima) alegava que tinha sido os mesmos... Foi o Nandinho e esse Klebinho, é o que ele (a vítima) alegava né... Esse Marcos Aurélio, Nandinho, é primo de Bastião ainda, ele veio descobrir depois que ele foi preso ...” - (RAIMUNDO MATOS ALVES DE SOUZA – testemunha, mídia anexa à fl. 106).

“... Pra mim ele é boa pessoa, os dois, eu to falando do Nandinho, do Apolé, agricultor, pra mim boa pessoa... Ouvi falar, ouvi falar, não sei que eu não tava presente lá na hora! (quando perguntado se o acusado teria assaltado a vítima e como teria sido?)...” - (FRANCISCO LUIZ DA SILVA – testemunha, mídia anexa à fl. 106).

Os acusados, ouvidos em juízo, relataram (mídia anexa à fl. 106):

“... O que eu tenho a dizer é que eu não tenho nada a ver com esse caso, que a gente tava bebendo na rua lá, a gente bebeu, a gente foi simhora e quando foi no outro dia, apareceu que tinha acontecido esse

acontecido lá... Não, tava bebendo eu e Paulo, eu e Klebe... Nego, eu não bebi mais ele não em momento nenhum... Nego! (quando perguntado se nega sua participação nos fatos narrados na denúncia)...” - (MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA, conhecido por 'Nandinho' – mídia anexa à fl. 106).

Contudo, observa-se que a versão acima se encontra em absoluta dissonância com as palavras do próprio acusado em esfera policial. Observemos:

“... Afirma o interrogado que no dia 15 de fevereiro de 2017, à noite, estava bebendo com Sebastião Braga e Klebinho no Bar de Rebecs, na Praça Central de São Francisco/PB, ocasião em que Sebastião Braga pediu para Klebinho pagar uma bebida, tendo Klebinho pago, sendo que, em seguida Sebastião Braga disse que Klebinho estaria pagando bebida para ele dê besta, em seguida bateu no bolso dizendo que teria dinheiro, ocasião em que Klebinho, deu um grande empurrão no senhor Sebastião Braga, derrubando-o no chão, em seguida foi no bolso do idoso e tirou q quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Afirma o interrogado que o senhor Sebastião Braga, ficou discutindo com Klebinho, mas este foi embora com o dinheiro do idoso; Afirma o interrogado que não fez nada no momento, apenas saiu em companhia de Klebinho e em seguida foram beber juntos, com o dinheiro roubado por Klebinho; Afirma o interrogado que no dia seguinte foi procurado pelo senhor RAIMUNDO, filho de criação do senhor Bento Soares, para o interrogado devolver o dinheiro, mas interrogado disse que já tinha gasto o dinheiro...” - MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA – fls. 14/15.

Portanto, embora o primeiro denunciado tenha apresentado outra versão em juízo, diante da análise das demais provas produzidas, percebe-se que seu intuito foi apenas uma ilusória tentativa de se

esquivar das sanções penais inerentes ao tipo penal praticado por ele e pelo segundo acusado.

Ademais, segue a versão apresentada pelo segundo denunciado, em seu interrogatório:

“... Eu tava bebendo no bar, de lá eu sai pra casa... Tinha muita gente no bar nesse dia, eu só conheço muito Marcos Aurélio, Nandinho, aí quando eu cheguei no bar ele já tava lá, aí nós bebemos juntos e eu fui pra casa... Não! (quando perguntado se a vítima teria bebido com os acusados?)... Não! (quando perguntado se teria visto a vítima no dia dos fatos?)... Não! Nego! (quando perguntado se teria participado do assalto a vítima e se negava os fatos da denúncia?)...” - (CLEBE PAULO DA SILVA – mídia anexa à fl. 106).

Portanto, diante da prova produzida em juízo, dúvidas não pairam de que os denunciados **MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA, conhecido por “Nandinho” e CLEBE PAULO DA SILVA**, efetivamente praticaram os fatos descritos na denúncia em concurso de pessoas.

Tal ocorre, não somente em decorrência dos depoimentos testemunhais, todos colhidos em juízo, ambos constantes na mídia digital anexa à fl. 106, os quais elucidam de forma cristalina e uníssona a ocorrência dos fatos e a sua autoria delitiva.

Diante disso, a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída aos denunciados se encontra cabalmente comprovada nos autos.

Resta, tão somente, analisar a correta tipificação dos delitos.

QUANTO A TIPIFICAÇÃO DO ART. 157, §2º, II do CP:

Pelos elementos de provas coletados em juízo não restam dúvidas de que os fatos em questão se trata do crime de roubo, frente a grave ameaça, oriunda do emprego de violência física à subtração de bens.

Quando ouvidos em juízo, todos anunciaram a violência física ocorrido no momento dos fatos. Sabemos que a grave ameaça prevista no art. 157 do Código Penal pode ser praticada por diversos meios, pois o delito em debate se encontra no rol daqueles considerados como de forma livre.

A ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima. Não precisa ser necessariamente materializada por meio de palavras, ou seja, não há necessidade de que o agente verbalize o mal que irá praticar. O fato de que cada um dos acusados portaram arma de fogo, cada um a seu tempo durante a prática delitiva, por si só, já causou intimidação às vítimas: **a grave ameaça está presente**, não pairam dúvidas de que a ação dos acusados configura a grave ameaça.

Desta forma, não merecem prosperar as argumentações da defesa no tocante a insuficiência probatória, uma vez que extirpe de dúvidas que os acusados praticaram o roubo a vítima Sebastião Braga de Sousa, em concurso de agentes.

Assim, estando comprovado que se trata de crime de roubo, resta aferir se houve ou não a consumação do delito.

Sob este aspecto, verifico que para **a consumação do crime de roubo** basta tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate.

Vemos, portanto, que houve a inversão da posse do bem no momento da ação dos acusados, o que, por si só, configura a consumação dos delitos.

Restam, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal dos denunciados na prática do delito de roubo consumado, conforme capitulado na peça exordial acusatória.

Ademais, observo que as circunstâncias que conduzem **a causa de aumento de pena** indicada na peça vestibular acusatória estão nitidamente comprovadas no encarte processual, uma vez que os crimes foram praticados em concurso de pessoas.

A existência do **concurso de pessoas** está comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo, descritos em momento anterior, não pairando dúvidas de que os fatos foram praticados pelos acusados, mediante prévia comunhão de desígnios, razão pela qual se encontra presente a circunstância descrita no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal.

Em razão disso, em conformidade com o disposto pelo §2º do artigo 157 do Código Penal, deverá ser observada para o aumento da pena em relação aos acusados a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2), sendo que, no caso em tela, vislumbro a necessidade de eleger outra causa de aumento de (1/2), uma vez que as provas carreadas aos autos revelam que o delito tenha sido praticado nas condições atinentes à espécie.

EX-POSITIS:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar os denunciados **MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA, conhecido por “Nandinho” e CLEBE ÁULO DA SILVA,** já qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal, passando a dosar as penas respectivas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, inciso XLII, da Constituição Federal e artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena, analisando, agora, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A) MARCOS AURÉLIO LOPES DE SOUSA, conhecido por “Nandinho”

• **ART. 157, INCISOS II, DO CP**

A **culpabilidade** é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Analisando a certidão de **antecedentes criminais**, o acusado revela ser primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la, assim como a **personalidade**. Os **motivos** dos crimes se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de

acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstancias** se encontram relatadas nos autos, sendo os fatos praticados em concurso de pessoas, situações que se constitui em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*; as **consequências** do crime são próprias do tipo, não tendo nada a se valorar. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Isto posto, fixo em primeira fase a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, ao tempo em que não concorrem causas de diminuição de pena para todos os crimes.

Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal, consistente no crime praticado com em concurso de pessoas, aumento as respectivas penas anteriormente dosadas no patamar de 1/3 (um terço), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, **ficando o sentenciado condenado, por cada um dos crimes, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.**

A pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em **REGIME SEMI-ABERTO** (art. 33, §1º, "b" do Código Penal), em estabelecimento penal adequado, consoante as regras do art. 35 do aludido diploma legal.

Não há **DETRAÇÃO** a ser realizada, tendo em vista que o acusado não foi preso por este processo.

Com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, **CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade**, eis que permaneceu livre durante toda a instrução.

EXPEÇA-SE A COMPETENTE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente para o início da execução deste julgado.

B) CLEBE PAULO DA SILVA

- **ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP**

A **culpabilidade** é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Analisando a certidão de **antecedentes criminais**, o acusado revela ser primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la, assim como a **personalidade**. Os **motivos** dos crimes se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, sendo os fatos praticados em concurso de pessoas, situações que se constitui em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*; as **consequências** do crime são próprias do tipo, não tendo nada a se valorar. O **comportamento** da vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

Isto posto, fixo em primeira fase a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, ao tempo em que não concorrem causas de diminuição de pena para todos os crimes.

Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal, consistente

no crime praticado com em concurso de pessoas, aumento as respectivas penas anteriormente dosadas no patamar de 1/3 (um terço), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o sentenciado condenado, por cada um dos crimes, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

A pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em **REGIME SEMI-ABERTO** (art. 33, §1º, "b" do Código Penal), em estabelecimento penal adequado, consoante as regras do art. 35 do aludido diploma legal.

Não há **DETRAÇÃO** a ser realizada, tendo em vista que o acusado não foi preso por este processo.

Com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, **CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade**, eis que permaneceu livre durante toda a instrução.

EXPEÇA-SE A COMPETENTE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente para o início da execução deste julgado.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais *pro-rata*, de logo, suspendo a sua exigibilidade (art. 4º, da Lei nº 1.060/50) em razão de suas precárias situações econômicas. Suspendo os direitos políticos dos condenados, *ex vi* do artigo 15, III da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; Expeça-se o mandado de prisão fundamentado no art. 105, LEP; b) preencha-se o Boletim Individual, enviando-o ao setor competente na Secretaria de Segurança Pública do Estado; c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; d) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste

Estado, para os fins legais, observando-se a remessa dos documentos necessários; e) Remeta-se, porventura tenha sido apreendida, a arma de fogo constante dos autos à Douta Corregedoria Geral da Justiça, na forma do Provimento n.º 005/2001; f) Extraia-se a competente GUIA VEP, remetendo-a com as nossas homenagens à vara das execuções penais desta comarca.

Cumpridos os comandos sentenciais, archive-se com baixa.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I. e Cumpra-se.

Sousa, 24 de outubro de 2018.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES
Juiz de Direito